



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.708/PA
RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: M. N. D.
ADVOGADO: GILBERTO ALVES
MEMORIAL ARESV/PGR Nº 148053/2021

MEMORIAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. DEGRADÂNCIA. DIGNIDADE HUMANA. MÍNIMO ESSENCIAL. TRABALHO LIVRE E DIGNO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. RELEVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO VIRTUAL. RECONHECIMENTO.

1. Nos moldes do art. 323 do Regimento Interno do STF, é permitido à Presidência da Corte submeter recurso ao Plenário Virtual, visando ao reconhecimento da repercussão geral, notadamente quando a questão possui patente relevância e multiplica-se em diversos feitos.

2. Recurso extraordinário que discute a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão do local em que realizado e o *standard* probatório necessário à condenação pelo crime de trabalho escravo à luz dos objetivos constitucionais de erradicação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como da preservação da dignidade da pessoa humana.

3. Relevância social e jurídica da matéria, que foi devidamente fundamentada e transcende o interesse subjetivo *inter partes*, tendo em conta a importância da preservação do mínimo essencial da dignidade humana no trabalho e o cenário sinalizador de proteção deficiente do trabalho livre e digno.

– Manifestação no sentido da submissão da matéria, desde logo, ao Plenário Virtual, visando ao reconhecimento da repercussão geral da matéria.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente,

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se debate a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão do local em que realizado e o *standard* probatório necessário à condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo à luz dos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como da preservação da dignidade da pessoa humana.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na origem, os réus M .N. D., C. A. S. e L. de J. A., denunciados pelo Ministério Público Federal, foram absolvidos da acusação da prática do crime previsto no art. 207 do Código Penal, tendo sido apenas o primeiro réu condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 149, *caput*, c/c art. 70, do CP.

A Corte Regional deu provimento à apelação defensiva para absolver o réu. Rejeitados os embargos declaratórios do *Parquet* Federal, seguiu-se a interposição de recursos especial e extraordinário.

O RE foi autuado no âmbito da Suprema Corte em 26 de abril de 2021, e ainda está pendente de distribuição.

Neste momento processual, a pretensão não é adentrar profundamente a resolução do mérito da controvérsia.

Pretende-se assinalar a importância dos temas debatidos e a necessidade de seu exame, com repercussão geral, pela Suprema Corte, tendo em conta o art. 323 do Regimento Interno do STF e a possibilidade de a Presidência da Corte desde logo submeter recurso ao Plenário Virtual, visando à aplicação da referida sistemática, notadamente quando a questão possui patente relevância e multiplica-se em diversos feitos.

A questão de fundo envolve a redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo, em afronta aos princípios fundamentais da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dignidade da pessoa humana, da liberdade do trabalho e da redução das desigualdades regionais.

Debate-se a constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão exclusivamente do local em que realizado e o *standard* probatório necessário à condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo à luz do objetivo constitucional de erradicação da pobreza e marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e preservação da dignidade da pessoa humana¹.

Como destacado pelo recorrente:

(...) [O] acórdão reconheceu os alojamentos precários, as situações adversas de moradia, a ausência de instalações sanitárias e água potável, o consumo e uso de água de rio, ausência de proteção pessoal e endividamento dos trabalhadores, levando à evidente ausência dos requisitos mínimos de subsistência e trabalho digno. O Juízo a quo reconheceu o trabalho em condições indignas, mas o réu recorreu, ocasião em que a Turma entendeu que tais condições duras de trabalho, enquadrar-se-ia na "realidade rústica brasileira, a demandar nos primeiros momentos mais orientação

1 De se ressaltar que ônus da prova e *standard* probatório não se confundem. A alocação/distribuição de encargos entre as partes para apresentar provas dos fatos que consistem na prática de crime ou de ilícito civil chama-se ônus probatório. A determinação do grau em que esses fatos devem ser provados constitui o *standard* de prova requerido para cada situação. Em suma, as regras relativas à alocação de ônus da prova não devem ser confundidas com as normas para determinar o peso da prova necessária para considerar um fato como provado. (WODAGE, Worku Yaze. *Burdens of proof, presumptions and standards of proof in criminal cases*. Mizan Law Review, n. 8, 2014, p. 253).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pedagógica do que punição penal, sem esquecer que se fala de região longínqua do Estado do Pará, no meio da selva, com distâncias continentais e transporte sobretudo fluvial”. *Entendeu que tais situações não são degradantes ao ponto de inserilas na “condição análoga à de escravo”, inclusive, desqualificando o relatório de fiscalização.*

Resta claro que não se trata de revolvimento de matéria fática ou probatória, mas de valoração de aspectos postos no próprio acórdão recorrido.

A pretensão é discutir se é constitucional, ante o objetivo explícito de redução das desigualdades regionais e os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil quanto à matéria, ampliar regionalmente a tolerância a situações que denotam degradância, exigindo patamares probatórios que implicam cenário de proteção deficiente do direito fundamental ao trabalho livre e digno e retirando a eficácia de uma norma que já estabelece a proteção de um mínimo essencial de dignidade humana no aspecto trabalhista.

As condições de afronta à dignidade em que muitas vezes são encontrados os trabalhadores rurais vão além de uma “mera realidade local”. São *caracterizadoras do tipo*, que expressamente reconhece como trabalho escravo aquele exercido em condições degradantes, com o fim de elevar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

patamar de proteção de direitos ao mínimo compatível com o reconhecimento como pessoa.

Como bem defende o recorrente,

(...) a manutenção da interpretação da Corte ocasiona divergência entre os direitos dos trabalhadores, sendo beneficiados os trabalhadores urbanos e prejudicados os trabalhadores rurais, principalmente aqueles que laboram nos longínquos lugares do Brasil. A estes, as situações indignas de trabalho seriam aceitas como mera 'realidade local', dando a entender que este trabalhador – só pelo fato do seu trabalho se dar em local ermo, onde a presença do Estado se mostra mais difícil –, pode ser alvo de condições de trabalho menos civilizadas de trabalho e habitação.

A degradação vai desde o constrangimento físico ou moral – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até condições de trabalho e remuneração extremas (falta de instalações sanitárias e elétricas em alojamentos, problemas no fornecimento de água potável e alimentação adequada, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, transporte inseguro, etc).

Decisões que, mesmo reconhecendo as condições inadequadas e degradantes a que submetidos os trabalhadores rurais, deixem de imputar aos responsáveis as consequências jurídicas determinadas pelo Código Penal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e pela Constituição Federal, indo de encontro à dignidade das pessoas e à liberdade de trabalho, não de ser reformadas.

No aspecto da repercussão social e jurídica da controvérsia, saliente-se a existência de cenário preocupante em relação ao crime de trabalho escravo. Consoante dados levantados pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG², no período de 2008 a 2019 foram 2.625 réus denunciados pela prática do art. 149 do Código Penal, dos quais apenas 111 experimentaram condenação definitiva, o que corresponde a 4,2% de todos os acusados.

De acordo com as penas aplicadas, apenas 27 condenados não poderiam beneficiar-se da substituição por sanções restritivas de direitos, ou seja, apenas 1% dos réus estariam sujeitos a ser presos, se não alcançados pela prescrição da pretensão executória, que é a hipótese mais comum.

Portanto, os números sinalizam quadro de proteção deficiente ao direito fundamental ao trabalho livre e digno.

O tema também é caro ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na sentença de 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo referência ao relatório de admissibilidade e

2 Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG. Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte. Junho/2020, p. 420. Disponível em “<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mérito 169/11, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, instou o Estado brasileiro a continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão, sem permitir nenhum retrocesso na matéria³.

Revela-se importante que a Suprema Corte se pronuncie acerca dos parâmetros constitucionais de interpretação dos dispositivos incidentes na matéria, a fim de alcançar-se a efetiva proteção dos direitos fundamentais e humanos atingidos pelo trabalho escravo.

Em face do exposto, reiterando os termos do recurso interposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, na forma do art. 323 do Regimento Interno do STF, a submissão desde logo do recurso extraordinário ao Plenário Virtual, a fim de que seja reconhecida a repercussão geral da matéria.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

FRS/LF

3 Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Sentença de 20 de Outubro de 2016, Corte Interamericana de Direitos Humanos (Out. 20, 2016). Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30.4.2021.